

PROJETO DE LEI 8045 DE 2010

Dispõe sobre o novo Código de
Processo Penal.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 360 do Projeto de Lei 8045/2010 a seguinte redação:

“Art. 360. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, **8 (oito)** dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

.....”

Art. 2º Dê-se ao caput do art. 380 do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:

“Art. 380. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 8 (oito) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.

.....”

Art. 3º Dê-se ao §1º do art. 381 do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:

“Art. 381. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão inquirir os jurados sorteados e posteriormente recusá-los, cada parte até 3 (três), sem motivar a recusa.

§ 1º Não serão admissíveis perguntas que exponham o jurado a situação constrangedora, vexatória ou que, de qualquer forma, coloque em risco a

sua segurança ou a de pessoas que com ele tenham qualquer tipo de relacionamento.

.....”

Art. 4º Dê-se ao §1ª do art. 382 do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:

“Art. 382. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas, para todos, poderão ser feitas por um só defensor, havendo acordo entre eles.

§1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 8 (oito) jurados para compor o Conselho de Sentença.

.....”

Art. 5º Dê-se ao parágrafo único e ao caput do art. 399 do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:

“Art. 399. A seguir, e na presença dos jurados, do Ministério Público, do assistente, do querelante, do defensor do acusado, do escrivão e do oficial de justiça, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobrável, contendo 8 (oito) delas a palavra sim e 8 (oito) a palavra não.

Parágrafo único. O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho de Sentença e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.

.....”

Art. 6º Dê-se ao caput do art. 402 do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:

“Art. 402. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria qualificada de votos, sendo que em caso de empate, o resultado será interpretado em favor do acusado.

.....”

Sala da Comissão em ___ de setembro de 2019.

Justificação:

Busca-se com esta proposta trazer novamente ao texto do Código de Processo Penal a proposta inicial da Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto e foi alterada em um dos seus substitutivos, modificando a composição do Conselho de Sentença de 07 (sete) para 08 (oito) jurados, com a necessidade de maioria qualificada de votos para que haja a condenação e, no caso de empate, o mesmo ser interpretado em favor da defesa.

Na exposição de motivos, justificou-se a modificação do Conselho de Sentença para que possua um número par de jurados, sob o fundamento de que “o julgamento por maioria mínima é e sempre será problemático, diante da incerteza quanto ao convencimento que se expressa na pequena margem majoritária”.

Isso porque, segundo os postulados do Tribunal do Júri, a decisão dos jurados não necessita de motivação e o duplo grau de jurisdição é restrito às hipóteses expressamente previstas. Isto é, há verdadeira restrição a direitos fundamentais insertos na Constituição Federal de 1988, referentes à obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX) e o duplo grau de jurisdição, decorrência do princípio do devido processo legal (artigo 5º).

O estabelecimento do critério de maioria qualificada é o mínimo de garantia que se pode dar aos acusados submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, restabelecendo o equilíbrio diminuído pela restrição a direitos fundamentais nesse procedimento, coadunando-se, assim, com a ordem Constitucional atual, de forma que o empate seja interpretado em favor da defesa, em consonância ao princípio do in dubio pro reo, já que em casos de empate

fica clara a ocorrência de uma dúvida razoável quanto à convicção dos jurados pela condenação, o que não autoriza a expedição de decreto condenatório.

Com relação ao artigo 381 se dá com o propósito de escolha do jurado conforme a conveniência de acusação e defesa.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal - PDT RS